



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao art. 89 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a seguinte redação:

“Art. 89. No caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, a suspensão do pagamento do IBS e da CBS será parcial, devendo ser pagos o IBS e a CBS proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens no País.

.....

§ 4º Na hipótese de a importação temporária de aeronaves, seus componentes e motores, ser realizada por contribuinte do regime regular do IBS e da CBS mediante contrato de arrendamento mercantil:

I - será dispensado o pagamento do IBS e da CBS na importação da aeronave, seus componentes e motores; e

II - haverá a incidência do IBS e da CBS no pagamento das contraprestações pelo arrendamento mercantil de acordo com o disposto no regime específico de serviços financeiros para importações.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove um ajuste redacional na Lei Complementar nº 214/2025, a fim de explicitar que o regime de admissão temporária se aplica não apenas às aeronaves, mas também aos seus componentes



e motores, que frequentemente são objeto de contratos de arrendamento mercantil.

Essa alteração busca refletir a realidade operacional do setor aéreo, no qual é comum a importação temporária ou o leasing de componentes aeronáuticos específicos para fins de manutenção, substituição ou continuidade de operação. A ausência de previsão expressa quanto a esses componentes pode gerar interpretações restritivas, resultando em insegurança jurídica e entraves nos processos aduaneiros.

É imprescindível esclarecer, ainda, que os regimes aduaneiros especiais aplicáveis à admissão temporária devem alcançar todos os bens ingressados no país sob essa modalidade, com vistas a preservar a competitividade do setor e alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais. Em diversas jurisdições, a legislação já contempla expressamente o tratamento tributário adequado a componentes aeronáuticos importados temporariamente, reconhecendo sua relevância operacional e estratégica. A incorporação dessa diretriz ao ordenamento jurídico brasileiro contribui para a integração do país às cadeias globais de manutenção, reduzindo custos logísticos e fiscais indevidos e fortalecendo a atratividade do Brasil como polo de operações aéreas.

Trata-se, portanto, de medida de natureza interpretativa e corretiva, sem impacto fiscal, que visa garantir segurança jurídica, coerência normativa e aderência à realidade das operações do setor aeronáutico.

Sala da comissão, 2 de julho de 2025.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)

